



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 365/2025

Processo Número: **12042/2025** | Data do Protocolo: 22/04/2025 15:21:12



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390037003200300035003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar orgânica e agroecológica pelas Universidades Públicas Estaduais do Estado de São Paulo

Art. 1º Para fins desta lei, definem-se:

a - Agricultura orgânica e agroecológica: Modo de produção agrícola não-monocultora que resulte de manejo sustentável da unidade de produção, de maneira a privilegiar os seguintes aspectos

I - a conservação ambiental;

II - a sociobiodiversidade;

III - os ciclos biológicos;

IV - a qualidade de vida humana;

V - a não utilização de fertilizantes de alta solubilidade, agrotóxicos, antibióticos, hormônios, aditivos artificiais, organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes.

b - Agricultor familiar e empreendedor familiar rural: Aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; [\(Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011\)](#);

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

c - Pescador artesanal: pescadores de pequena escala que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo.

d - Assentamento de reforma agrária: um conjunto de unidades agrícolas, instaladas em um imóvel rural, onde cada unidade é destinada a uma família de agricultor ou trabalhador rural sem condições econômicas de adquirir um imóvel rural.

e - Comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais. Possuem formas próprias de organização social, ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica. Empregam conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos de geração em geração.

f - Comunidades indígenas: conjuntos étnicos que possuem continuidade histórica a partir de grupos pré-colombianos, consideram-se distintos da sociedade nacional;

g - Comunidades quilombolas: grupos étnicos – predominantemente constituídos pela população negra rural ou urbana, remanescentes de comunidades de escravizados fugitivos, –, que se autodefine a partir das relações específicas com a





terra, o parentesco, o território, a ancestralidade, as tradições e práticas culturais próprias.

Art. 2º Do total dos recursos financeiros destinados à aquisição de alimentos pelas Universidades Públicas Estaduais do Estado de São Paulo, sendo elas, USP, UNESP e UNICAMP, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar orgânica e agroecológica, do empreendedor familiar rural, do pescador artesanal e demais beneficiários que se enquadrem na Lei nacional nº [11.326](#), de 24 de julho de 2006, priorizando-se os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais, indígenas e quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios da administração pública, inscritos no art. [37](#) da Constituição Federal, e que os alimentos atendam às exigências de controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Art. 3º Os órgãos e entidades compradores poderão reduzir o percentual previsto no art. 1º desta Lei, nos seguintes casos:

I – impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente pelo fornecedor dos gêneros alimentícios;

II – não recebimento do objeto, em razão de desconformidade do produto ou de sua qualidade com as especificações demandadas;

III – insuficiência de oferta na região, por parte dos agricultores familiares, do pescador artesanal, do empreendedor familiar rural ou de suas organizações sociais, e demais beneficiários que se enquadrem na Lei nacional nº 11.326, de 2006, para fornecimento de gêneros alimentícios demandados;

IV – condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A alimentação universitária nas instituições públicas é uma das políticas fundamentais de permanência estudantil, garantindo que estudantes tenham acesso a uma alimentação de qualidade, saudável e sustentável, assegurando suas condições básicas para concluir seus estudos com os direitos básicos assegurados na constituição.

A agricultura familiar é responsável pela maior parte (70% a 80%) dos alimentos que compõem a base da alimentação brasileira, sendo produzidos, em sua maioria, de forma orgânica e agroecológica. Além disso, a agricultura familiar é responsável por gerar cerca de 67% dos empregos no campo.

Esses métodos não apenas proporcionam alimentos mais nutritivos e livres de agrotóxicos, como também promovem a saúde das pessoas e a sustentabilidade ambiental, reduzindo impactos como desmatamento, contaminação dos solos e das águas e emissões de carbono.

Diante disso, as instituições públicas devem fortalecer a produção familiar por





meio de programas e leis para aquisição alimentar. A nível federal, o Brasil conta com um programa nacional de alimentação escolar, o PNAE, que garante a destinação de 30% dos recursos para aquisição de alimentos provenientes da agricultura familiar. O estado de São Paulo, por meio da Lei nº 10.761 de 2001, proíbe a utilização de alimentos transgênicos na alimentação escolar, e, da Lei nº 15.666, de 2015, autoriza a inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar, ambos para instituições básicas de ensino.

. Visando ampliar e fortalecer esses programas, este projeto de Lei prevê que as universidades também sejam instituições promotoras da agricultura familiar, orgânica e agroecológica e da reforma agrária. Diversos campi das universidades estaduais do estado de São Paulo possuem em seus currículos cursos de agronomia e agroecologia, inclusive somos o estado com a, então considerada, maior universidade agrária da América Latina, a ESALQ-USP. A inclusão de um cardápio com alimentos orgânicos e agroecológicos é também uma ferramenta prática de educação ambiental, social e nutricional.

Esta iniciativa não apenas melhora a qualidade da alimentação universitária, como promove apoio aos agricultores e agricultoras familiares, além de transformar os Restaurantes Universitários em espaços de inclusão, saúde e sustentabilidade, alinhando a universidade aos desafios sociais e ambientais da atualidade.

Paula da Bancada Feminista - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320039003600360030003A005000

Assinado eletronicamente por **Paula da Bancada Feminista** em 22/04/2025 15:17

Checksum: **F3012A23E1ECC436BE3544B3283DA6F7677B15485F92AF3630299B6A7A7AABC0**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320039003600360030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.